



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896842 - SP (2016/0087160-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**
: **ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807**
: **LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842**
AGRAVADO : **JOEL RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADA : **MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525**
INTERES. : **BRADESCO SAUDE S/A.**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE.

1. A Segunda Seção deste Tribunal consolidou a orientação de que "a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado no qual se discute, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, as condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora. Precedentes" (ERESP 1.773.089/SP, Relatora Ministro Nancy Andrighi, DJ 7.3.2024).

2. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896842 - SP (2016/0087160-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**
 : **ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807**
 : **LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842**
AGRAVADO : **JOEL RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADA : **MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525**
INTERES. : **BRADESCO SAUDE S/A.**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE.

1. A Segunda Seção deste Tribunal consolidou a orientação de que "a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado no qual se discute, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, as condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora. Precedentes" (ERESP 1.773.089/SP, Relatora Ministro Nancy Andrighi, DJ 7.3.2024).

2. Agravo conhecido. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Tribunal que negou provimento ao agravo por considerar incidente a Súmula 182/STJ.

Diante dos argumentos da agravante, reconsidero a decisão agravada e passo a examinar o agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

PLANO DE SAODE - Contrato coletivo empresarial - Empregado aposentado perante o INSS - Relação de emprego mantida - Posterior rescisão do contrato de trabalho - Pedido de inclusão, por tempo determinado, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.656 /98 -- Ação de obrigação de fazer proposta contra a ex-empregadora e a operadora do plano de saúde - Sentença de improcedência - Apelação do autor - Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da ex-empregadora - Aposentadoria perante o INSS que não resulta em solução de continuidade

do contrato de trabalho ou interfere na prestação dos serviços pela seguradora - Posterior rescisão do contrato de trabalho que coloca o empregado na situação de aposentado perante a empregadora e a seguradora - Direito ao benefício por tempo indeterminado previsto artigo 31 da Lei no 9.656/98 - Manutenção dos benefícios em plano coletivo e não em plano individual ou familiar - Cota parte paga anteriormente pela empregadora a ser arbitrada em fase de liquidação de sentença - . Ação procedente em parte - Recurso parcialmente provido.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 515-526).

Nas razões do especial, sustentou a ora agravante, Ford Company Brasil LTDA, em suma, violação aos arts. 458 do Código de Processo Civil de 2015, porque, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a sua legitimidade para figurar no polo passiva da presente ação.

Indica, ainda, divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 472 e 499, do CPC/2015, sob o argumento de que o autor da ação não possui direito à manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de cobertura assistencial, sendo necessário, todavia, observar a distinção entre o direito à manutenção das condições de cobertura assistencial ao aposentado.

Nas contrarrazões de fls. 579-585, afirmou o autor da ação a ausência do requisito do prequestionamento, repisando, no mérito, "preenche todos os requisitos para manter-se filiado ao plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial quando da vigência do contrato de trabalho, não podendo o contrato pactuado entre a ex-empregadora e a seguradora do plano de saúde prejudicá-lo, uma vez que o valor integral da mensalidade é consubstanciado na soma do que era descontado do ex-empregado com o valor subsidiado pela ex-empregadora, e não em valor do mercado".

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente que o tema em discussão nos autos - direito do aposentado que preencher os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/98 de ser mantido no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de cobertura assistencial dos empregados em atividade na empresa estipulante, desde que assuma o pagamento integral das contribuições - é exclusivamente de direito e foi devidamente prequestionado.

Verifico que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos, sendo certo que, de outra parte, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Rejeito, pois, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Observo que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação da Segunda Seção do STJ, no sentido de que a estipulante do plano de saúde coletivo e ex-empregador, por agir como mera mandatária dos usuários, não possui, via de regra, legitimidade passiva nas ações ajuizadas pelos usuários em face das operadoras do plano, a não ser que contribua de alguma forma para a causa de pedir da ação, o que não verifico no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI 9.656/1998. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXEMPREGADORA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a empresa estipulante não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda proposta por ex-empregado no qual se discute, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, as condições contratuais em plano de saúde coletivo após a ocorrência da aposentadoria ou da demissão sem justa causa, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatária do grupo de usuários e não da operadora. Precedentes.

3. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, razão pela qual é possível o seu estabelecimento em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em preclusão.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos ERESP 7.773.089/SP, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 7.3.2024).

Tem aplicação, pois, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 896.842 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0087160-2

Número de Origem:

00201305120128260564 08732012 201305120128260564

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807

LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842

AGRAVADO : JOEL RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807

LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA E OUTRO(S) - SP305842

AGRAVADO : JOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026